



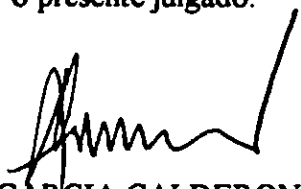
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

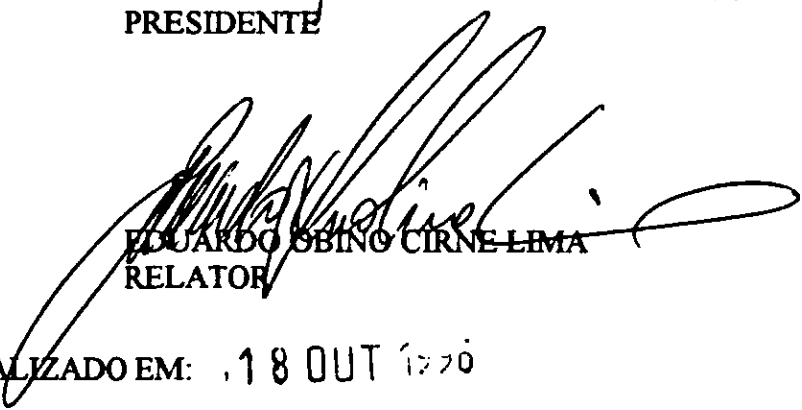
PROCESSO Nº. : 10660/001.396/90-21
RECURSO Nº. : 76.389
MATÉRIA : IRF - Ano: 1989
RECORRENTE : ULTRASSONOGRAMA VARGINHA S/C LTDA
RECORRIDA : DRF EM VARGINHA/MG
SESSÃO DE : 10 de novembro de 1994
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.766

IRF - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos novos a ensejar conclusão diversa. Recurso a que se nega Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ULTRASSONOGRAMA VARGINHA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE


EDUARDO OSÓRIO CIRNE LIMA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1994



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660/001.396/90-21
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.766

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, MARIANGELA REIS VARISCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10660/001.396/90-21
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.766
RECURSO Nº. : 76.389
RECORRENTE : ULTRASSONOGRRAFIA VARGINHA S/C LTDA.

RELATÓRIO

ULTRASSONOGRRAFIA VARGINHA S/C LTDA. empresa já qualificada nos autos, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Varginha/MG, que julgou procedente a exigência fiscal relativa ao Imposto de Renda na Fonte s/ o Lucro Líquido, devido em razão de procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº 10660.001390/90-45 (Recurso nº 104881).

2. De acordo com o documento de fls. 02 (Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal), esta exigência resulta “das irregularidades na correção monetária de Balanços anteriores(...), levantadas em Auto de Infração-IRPJ, que implicaram na redução indevida do lucro líquido(...)”, e tem por fundamento o art. 35 da Lei nº 7.713/88. ✕

3. A autuada tomou ciência do feito no dia 30.10.90, conforme assinatura aposta no documento de fls. 01.

✓ 4. Após ter solicitado e obtido prorrogação de prazo para interposição de impugnação (fls.07/08), apresentou-a em 13.12.90 (fls.09/14), aduzindo aos mesmos argumentos contidos na impugnação apresentada contra a exigência contida no processo matriz.

5. Em informação fiscal de fls. 16, o autuante alegou não ser procedente referida impugnação, uma vez que o crédito tributário, constante do processo principal, havia sido objeto de parcelamento. Opinou pela homologação do valor recolhido através do DARF de fls. 14.

6. Decidindo a lide a autoridade “a quo”, através da decisão de fls. 22/23, julgou procedente o lançamento, afirmando que pela decisão proferida no processo matriz, cuja cópia esta anexada no presente auto, ficou comprovada a redução indevida do lucro líquido do exercício, sendo, portanto, legítima a exigência prevista no citado dispositivo legal.. Referida decisão esta assim ementada:

“ IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - I.L.L - A partir da vigência da Lei nº 7.713/88, art. 35, foi instituído o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro líquido, apurado pelas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660/001.396/90-21
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.766

peças jurídicas, na data do encerramento do período-base, e calculado à alíquota de 8% (oito por cento). ”

7. Cientificada da decisão em 07/12/92, através de A.R. (fls.37), a recorrente dirigiu a este Conselho o recurso voluntário de fls. 25/38, protocolado no dia 04/01/93, pelo qual postula a reforma da decisão recorrida, aduzindo às mesmas razões contidas em sua impugnação, bem como demonstrando a parcela do crédito tributário que foi paga em 13.12.90; a que foi objeto de parcelamento e a que esta sendo contestada.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660/001.396/90-21
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.766

VOTO

CONSELHEIRO EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, RELATOR

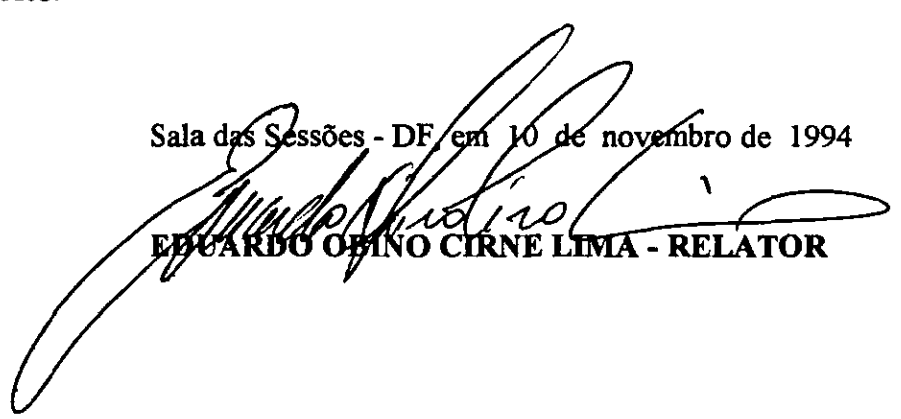
O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do imposto de renda pessoa jurídica, também objeto de recurso, que julgado, não logrou êxito, tendo esta Câmara decidido, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1994



EDUARDO OBINO CIRNE LIMA - RELATOR